



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR  
CNPJ: 05.105.127/0001-99

**PARECER JURÍDICO**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO n° 150224/001**

**PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2023-PMA**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO, PECUÁRIA E PESCA - SEMAGRI**

**SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**ASSUNTO:** 1º Termo Aditivo de Acréscimo ao Contrato Administrativo n° 150224/001, firmado com a empresa ALIANÇA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 28.883.686/0001-25, oriundo do Pregão Eletrônico n° 004/2023-PMA, cujo objeto é a aquisição de produtos, agrícolas, piscicultura e pesca, conforme condições, quantidades e especificações constantes dos itens em contrato com este Município de Abaetetuba/PA.

**EMENTA: TERMO ADITIVO QUANTITATIVO  
AO CONTRATO N° 150224/001. ACRÉSCIMO  
DE 25%. ANÁLISE. PARECER OPINANDO PELA  
POSSIBILIDADE.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise solicitada pelo Sr. Flávio Santos Pinho, Agente de Contratação nomeado através da Portaria n° 204/2024-GP, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade do aditamento quantitativo do Contrato Administrativo n° 150224/001, firmado entre a Secretaria Municipal de Agricultura e a empresa ALIANÇA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, onde se requer a análise da legalidade da minuta do Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo.

O processo foi instruído com a solicitação assinada pela Secretaria Municipal de Agricultura, justificando ainda o aditamento do valor na necessidade



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR  
CNPJ: 05.105.127/0001-99

do fornecimento e no saldo contratual próximo do final, informando a vantagem do contrato e as melhores condições para a administração pública municipal.

Por fim, foi solicitado à esta Procuradoria parecer quanto a possibilidade do acréscimo quantitativo do valor dos serviços, baseado nos moldes do art. 65, inciso I, alínea “b” e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

**É o sucinto relatório.** Passamos a análise jurídica.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR  
CNPJ: 05.105.127/0001-99

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços prestados para a Secretaria Municipal de Agricultura, cujo objeto é o aquisição de produtos, agrícolas, piscicultura e pesca, conforme condições, quantidades e especificações constantes dos itens em contrato com este Município de Abaetetuba/PA, conforme previsto no Contrato Administrativo nº 150224/001, considerando que os mesmos ainda estão vigentes e com saldo próximo do término.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração de quantidades, isto é, o valor contratual também será acrescido, na porcentagem pretendida, correspondendo assim um acréscimo no valor total contratado.

A Lei Federal nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, "b" da Lei Federal, *in verbis*:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

**b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR  
CNPJ: 05.105.127/0001-99

cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Verifica-se que o Contrato Administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada pela Secretaria requisitante.

Vale ressaltar que a **Cláusula Décima Terceira do Contrato Administrativo nº 150224/001**, menciona sobre a possibilidade de acréscimo ou supressão, vejamos:

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ACRÉSIMOS E SUPRESSÕES**

A quantidade inicialmente contratada poderá ser acrescida e/ou suprimida dentro dos limites previstos no §1º, do art. 65, da Lei 8.666/93, podendo a supressão exceder tal limite, nos termos do §2º, II, do mesmo artigo.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende 25% (vinte e cinco por cento) do valor original pactuado para os itens constantes na instrução processual, portanto, dentro do limite previsto no §1º do Art. 65 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, o que permite o acréscimo quantitativo solicitado, dessa forma, observando os percentuais trazidos na Cláusula Décima Terceira do Contrato Administrativo nº 150224/001 e no referido diploma legal.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal - TCU, senão vejamos:

É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

No caso em tela é possível observar que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR  
CNPJ: 05.105.127/0001-99

consoante o que dispõe a Legislação Pátria.

Por fim, constata-se que a pretensão da Administração Pública é tempestiva, vez que os aludidos contratos encontram-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 15 de fevereiro de 2025.

#### IV - CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo de Acréscimo ao Contrato Administrativo nº 150224/001, acrescentando 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo dos itens pretendidos, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea “b” e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, para análise final do trâmite processual.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR**  
**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

Abaetetuba/PA, 04 de fevereiro de 2025.

**MARINA PINHEIRO PINTO**  
*Advogada*  
**OAB/PA n° 27.005**